



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES
Gabinete do Prefeito

PROCESSO: N.º 002453/2021

OBJETO: PROCESSO SELETIVO N.º 012/2021

INTERESSADO: SILVIA CASTELARI MARCONCINI ROHR

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

I - DO RELATÓRIO

O Processo Administrativo em epígrafe trata do Processo Seletivo para contratação em designação temporária para preenchimento da função pública das funções públicas de **AUXILIAR ADMINISTRATIVO, OFICIAL ADMINISTRATIVO E RECEPCIONISTA**, com base nas Leis Municipais n.º 038 de 06 de Dezembro de 1991, n.º 270 de 09 de Junho de 2006, n.º 304 de 08 de outubro de 2007 e n.º 486 de 05 de Março de 2012, atualizadas, que observará a ordem sequencial de classificação dos aprovados que serão convocados conforme as necessidades do município.

As normas para seleção estão dispostas no Edital n. 001/2021, publicado no dia 07 de maio de 2021.

Após a publicação do resultado dos recursos, estes decididos Comissão de Processo Seletivo Simplificado, a candidata, a Sra. SILVIA CASTELARI MARCONCINI ROHR, tempestivamente interpôs PEDIDO DE RECURSO (fls. 1974/1979), dirigido a autoridade superior, o Prefeito Municipal, uma vez que seu recurso fora indeferido pela Comissão.

A Recorrente teve a sua inscrição indeferida, pelas seguintes razões:

ITEM 5.3. letra j – Candidata não apresentou Foto 3x4.

Insurge-se do resultado preliminar com os seguintes argumentos:

“Preliminarmente com toda seriedade afirmo que a foto 3X4 foi posta dentro do referido envelope, tendo sido revisado várias vezes por mim e pelo meu esposo. Por isso, o indeferido me gerou grande espanto ao constatar que o motivo era a ausência da mencionada foto.

No mais, muito embora seja importante o formalismo contido no edital, este não pode ser levado a exageros a ponto de impedir a participação do candidato no presente processo seletivo, visto que os documentos apresentados (vide carteira de identidade) se revelam suficientes à identificação e comprovação da minha identidade.

Além disso, conforme item 6.3 do presente edital, é previsto a apresentação dos documentos originais, sendo momento integrante da parte classificatória e eliminatória conforme contido no item 6. Mostrando-se excessiva na avaliação preliminar de documentos a desclassificação por documento já constante do envelope, sendo a única diferente que a foto 3X4 não foi encontrada de forma individualizada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES
Gabinete do Prefeito

Cabe destacar que o preenchimento da função pública visa não só cumprir mandamento constitucional, conforme artigo 37, II da Constituição Federal, mas, sobretudo, a selecionar, em nome da eficiência da administração pública, o candidato melhor qualificado ao exercício das atribuições do cargo. Nesse sentido, cumpre expor que pelas minhas experiências e qualificações profissionais adquiridas com grande esforço ao longo da minha carreira, consigo obter pontuação máxima no presente processo seletivo simplificado, tendo em vista as disposições e critérios presentes no item 7 e seguintes do edital.

No mesmo sentido, muito embora o administrador tenha discricionariedade para formular as regras contidas no edital do presente Processo seletivo simplificado, no decorrer do processo seletivo, deve-se atentar de interpretá-las a vista dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para evitar que o excesso de formalismo venha acarretar decisões arbitrárias e ilegais.

Por todos motivos acima expostos, venho requerer a reconsideração do resultado Preliminar do processo seletivo simplificado nº 12/2021, pelo ato administrativo eivado de desproporcionalidade, fazendo-se constar na classificação Preliminar de inscrições deferidas." (*sic*)

Após analisar o recurso interposto, a Comissão de Processo Seletivo Simplificado exarou decisão, nos seguintes termos:

"A inscrição da candidata foi indeferida, pois a mesma não apresentou foto 3x4, conforme exigido no item 5.3 "letra j" do Edital n.º 01/2021.

Em sede de recurso, a candidata afirma que a foto 3x4 foi posta dentro do envelope juntamente com os demais documentos necessários para inscrição. A candidata também anexou ao seu pedido de recurso uma foto 3x4 e solicitou reconsideração do resultado preliminar do processo seletivo, pedindo deferimento de sua inscrição.

O item 5.3. "letra j" estabelece que os candidatos deveriam apresentar **01 (uma) Foto 3x4 recente**, no momento da inscrição em envelope lacrado juntamente com os demais documentos exigidos no processo seletivo simplificado.

Ocorre que no momento de abertura dos envelopes para elaboração da classificação do processo seletivo, não foi localizada a foto 3x4, sendo que os documentos apresentados foram conferidos pelos membros da comissão. Insta salientar que a Comissão tem o maior cuidado ao abrir os envelopes e certifica que não havia foto 3x4 dentro do envelope da candidata.

Como o item 5.8 determina que "Será indeferida a inscrição do candidato que não apresentar todos os documentos exigidos no item 5.3" e o item 9.5 estabelece que "Não será permitida a juntada dos documentos descritos no item 5.3, após o período de inscrições" e considerando que a foto 3x4 é um item obrigatório, então, a inscrição da candidata foi indeferida conforme determinado pelo Edital n.º 01/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES
Gabinete do Prefeito

Isto posto, a comissão mantém a decisão do indeferimento da inscrição, pois a candidata, no momento da inscrição, não apresentou o item exigido. Nestes termos, recebemos o recurso, para em seu mérito, indeferi-lo.

Irresignada com a decisão da Comissão de Processo Seletivo Simplificado que manteve o indeferimento da inscrição, a Recorrente interpôs Pedido de Recurso dirigido à Autoridade Superior para deferir sua inscrição, para assim fazer constar seu nome na lista de classificados. Assim fundamenta suas razões de recurso:

“De certo é que, como veremos a seguir, em casos como este os tribunais pátrios têm adotado entendimento diverso do proferido pela comissão, analisando de forma mais profunda quando do excesso de formalismo e decisões arbitrárias nos indeferimentos preliminares de inscrições de concursos.

Muito embora seja importante o formalismo contido no edital, este não pode ser levado a exageros a ponto de impedir a participação do candidato no presente processo seletivo simplificado, visto que os documentos apresentados (vide carteira de identidade) se revelam suficientes à identificação e comprovação da minha identidade.

Além disso, conforme item 6.3 do presente edital, é previsto a apresentação de documentos originais, sendo momento integrante da parte classificatória e eliminatória, conforme contido no item 6, bem como no item 9, que prevê a possibilidade de recurso a sanar possíveis irregularidades. Mostra-se, dessa forma, excessiva a **avaliação preliminar de documentos** a desclassificação por documento já constante no envelope, sendo a única diferença que a foto 3X4 não foi encontrada pela comissão de forma individualizada – destaca-se a exaustão que a mesma foi fixada junto aos demais documentos por um clip.

(...)

Veja que os julgados colacionados possuem entendimento diverso do que fora decidido pela comissão organizadora, o qual deixou de prestigiar a interpretação mais ampla do item 5.8, desrespeitando os princípios da proporcionalidade, além da boa-fé, posto que só venho interpor o presente recurso a Vossa Excelência, em razão da certeza de que a foto foi posta no referido envelope e conferida pelo meu marido.

Cabe destacar ainda, que o preenchimento de função pública visa não só cumprir mandamento constitucional, conforme artigo 37, II da Constituição Federal, mas sobretudo, a selecionar, em nome da eficiência da administração pública, o candidato melhor qualificado para o exercício das atribuições do cargo. Como foi possível perceber, os julgados acima destacados possuem o mesmo entendimento. Nesse sentido, cumpre trazer ao conhecimento de Vossa Excelência que pelas minhas experiências e qualificações profissionais adquiridas com grande esforço ao longo da minha carreira, consigo obter pontuação máxima no presente processo seletivo simplificado, tendo em vista as disposições e critérios presentes no item 7 e seguintes do edital – podem, inclusive, serem atestados pela própria comissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES
Gabinete do Prefeito

Da mesma forma, muito embora o administrador tenha discricionariedade, para formular as regras contidas no edital do presente processo seletivo simplificado, no decorrer do processo seletivo, deve atentar interpretá-las a vista dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para evitar excesso de formalismo venha acarretar decisões arbitrárias e ilegais – diga-se mais uma vez – que me atendei a todos os itens necessários para a inscrição, corroborados com a conferência dos documentos pelo meu marido, demonstrando de forma inequívoca o meu mérito e aptidão para participar do processo seletivo.”

Contrariamente ao alegado, não há nos autos do Processo Seletivo Simplificado nº 12/2021 qualquer indicação de cometimento de ato ilegal, desproporcional ou desarrazoado por parte da Comissão de Processo Seletivo Simplificado, uma vez que seguiram as regras contidas no edital.

A Comissão de Processo Seletivo Simplificado de forma alguma pode utilizar meios interpretativos, como alega a Recorrente, pois aplica ao Processo Seletivo o princípio da vinculação ao edital.

A doutrina e a jurisprudência já sedimentaram que o princípio da vinculação ao edital nada mais é que faceta dos princípios da impessoalidade, da legalidade e da moralidade, mas que merece tratamento próprio em razão de sua importância.

Com efeito, o edital é ato normativo confeccionado pela Administração Pública para disciplinar o processamento do concurso público/processo seletivo. Sendo ato normativo elaborado no exercício de competência legalmente atribuída, o edital encontra-se subordinado à lei e a Constituição e vincula, em observância recíproca, Administração e candidatos, que dele não podem se afastar.

EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. REDA. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO POR NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INCOMPLETUDE DO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO ANEXADO PELA AUTORA. PÁGINA FALTANTE. REGRA EDITALÍCIA QUE PREVÊ A RESPONSABILIDADE DO REQUERENTE SOBRE O ENVIO DO UPLOAD DE DOCUMENTOS. DEFESA QUE ARGUIU A FALTA DO ENVIO DO VERSO DO DIPLOMA DA ACIONANTE E AUSÊNCIA DA JUNTADA DE PROVA DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Número do Processo: 80031613420188050001, Relator (a): LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Publicado em: 30/04/2019)

(TJ-BA 80031613420188050001, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Data de Publicação: 30/04/2019)



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES
Gabinete do Prefeito

APELAÇÃO CÍVEL. ELIMINAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE EXAME MÉDICO CONSTATADA NO DIA DA ENTREGA. CANDIDATO QUE TEVE 46 (QUARENTA E SEIS) DIAS PARA CONFERIR OS RESULTADOS RECEBIDOS. ALEGAÇÃO DE QUE, POR SER LEIGO, NÃO TINHA CONDIÇÕES DE REALIZAR A CONFERÊNCIA DOS RESULTADOS COM A LISTA DO EDITAL. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O recorrente recebeu as análises laboratoriais no dia 21.09.2012, com exceção do resultado do exame HBSag. Estes resultados deveriam ser entregues à realizadora do concurso no dia 06.11.2012. 2. O apelante teve um prazo de 46 (quarenta e seis) dias para realizar uma simples conferência entre os resultados recebidos e os exames listados no instrumento convocatório. 3. As siglas e nomenclaturas dos exames listados no item 7.3.4, alínea a, do edital são as mesmas utilizadas pelo laboratório, o que permitia uma fácil conferência por simples leitura. 4. A assertiva de que o apelante, por ser leigo, não tinha condições de detectar a ausência do resultado do exame HBSag é matéria que exige dilação probatória incompatível com a via do mandado de segurança, não sendo possível concluir pela existência de direito líquido e certo. 5. Apelação conhecida e improvida, mantendo-se integralmente a sentença recorrida. Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação e, no mérito, negar provimento, mantendo integralmente a sentença recorrida. 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na 32ª Sessão do seu Plenário Virtual, no período de 04/11/2019 a 11/11/2019. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceiro julgador, a Exma. Desa. Ezilda Pastana Mutran. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Relatora

(TJ-PA - APL: 00429610820138140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 04/11/2019, 1ª Turma de Direito Público, Data de Publicação: 14/11/2019)

EMENTA ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO. CURSO DE FORMAÇÃO DE CABOS (CFC 2019). CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. EQUÍVOCO NA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. POSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação em face de sentença que denegou a segurança requestada objetivando a inclusão do impetrante na lista de candidatos habilitados à matrícula no Curso de Formação de Cabos da Aeronáutica (CFC 2019). 2. A Instrução Reguladora do Quadro de Cabos ICA n.º 39-20/2016 dispõe que o Curso de Formação de Cabos (CFC) é composto das seguintes etapas: a) Cogitação; b) Seleção; c) Habilitação à Matrícula; d) Concentração Final e e) Matrícula (item 2.6), elencando, ainda, os documentos que devem ser apresentados para que possa ser feita a matrícula no CFC, constando, dentre eles, a "certidão negativa da Justiça Criminal Estadual, correspondente à Unidade da Federação de seu domicílio, válida na data de entrega do documento no Setor de Pessoal Militar (item 2.7.3.2, letra f). 3. No caso, a certidão estadual inicialmente apresentada pelo candidato referia-se a ações e execuções cíveis e fiscais, quando deveria ter sido entregue certidão negativa de cunho criminal da Justiça Estadual, nos termos da ICA n.º



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES
Gabinete do Prefeito

39-20/2016, item 2.7.3.2, letra f. 4. Conforme preconizado nas normas editalícias, será excluído do processo seletivo o candidato que deixar de apresentar qualquer um dos documentos exigidos ou apresentá-los em desconformidade com o previsto na Instrução Reguladora, hipótese na qual está inserido o demandante, pois o fato de ter apresentado a certidão correta apenas no momento de interposição do recurso administrativo não afasta a intempestividade na apresentação do documento apropriado. 5. Ressalte-se que outros candidatos não foram habilitados à matrícula por apresentarem documentos em desconformidade com o disposto no item 2.7.3.2 da ICA n.º 39-20/2016, de modo que aceitar a documentação apresentada de modo extemporâneo feriria o princípio da isonomia. 6. Apelação desprovida. mjc

(TRF-5 - Ap: 08126730620184058400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS VINICIUS CALHEIROS NOBRE (CONVOCADO), Data de Julgamento: 28/04/2020, 4ª TURMA)

A Administração deve pautar suas ações na mais estrita previsibilidade, obedecendo às previsões do ordenamento jurídico, não se admitindo, assim, que se “desrespeite as regras do jogo, estabeleça uma coisa e faça outra,” [afinal], a confiança na atuação de acordo com o Direito posto é o mínimo que esperam os cidadãos concorrentes a um cargo ou emprego público” (MOTTA, Fabrício. (Coord.). Concurso público e constituição. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2005, p. 146).

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já decidiu que:

O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento revela-se processualmente viável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em desconformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame. Com efeito, a colenda Primeira Turma desta Suprema Corte, ao julgar o RE 480.129/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, fixou entendimento que torna acolhível a pretensão de direito material deduzida pela parte ora agravante: “CONCURSO PÚBLICO – PARÂMETROS – EDITAL. **O edital de concurso, desde que consentâneo com a lei de regência em sentido formal e material, obriga candidatos e Administração Pública** (STF – AI: 850608 RS , Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 01/12/2011, Data de Publicação: DJe-233 DIVULG 07/12/2011 PUBLIC 09/12/2011)

A Comissão de Processo Seletivo Simplificado em nenhum momento no exame da documentação da Recorrente não se desviou dos termos do edital, que assim informa:

5. DAS INSCRIÇÕES

5.1. As inscrições para o processo seletivo na forma deste edital serão realizadas na data prevista no cronograma no item 13, no período de 10 de Maio de 2021 a 14 de Maio de 2021, no horário de 07 h às 13 h. Os envelopes lacrados e identificados serão entregues e protocolizados, na sede da Prefeitura Municipal, localizada na Praça Áureo Viana, n.º 06, Casa do Cidadão, Centro, Rio Novo do Sul/ES, CEP: 29.290-000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES
Gabinete do Prefeito

5.2. São requisitos para inscrição:

- a) Ter nacionalidade brasileira ou equiparada;
- b) Ter, na data de encerramento das inscrições a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- c) Possuir habilitação exigida (requisito específico) para a função e demais qualificações requeridas no processo seletivo;
- d) Conhecer as exigências estabelecidas neste Edital, e estar de acordo com elas;
- e) Não se enquadrar na vedação de acúmulo de cargos, conforme previsto no artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal;
- f) Estar em dia com as obrigações eleitorais;
- g) Se do sexo masculino, estar em dia com as obrigações do serviço militar;
- h) Gozar de boa saúde física e mental;
- i) Não ter sido demitido por justa causa nas esferas da Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e respectivas autarquias ou de empresa privada.

5.3. Para efeito de inscrição, o candidato preencherá formulário padrão – ANEXO 01 com letra legível, não podendo haver rasuras ou emendas, nem omissão de dados nele solicitados, fazendo a juntada da documentação necessária, descrita abaixo:

- a) Cópia simples da Carteira de Identidade ou Carteira de Trabalho;
 - b) Cópia simples do CPF;
 - c) Cópia simples do comprovante de escolaridade (diploma ou histórico escolar ou certidão de escolaridade);
 - d) Cópia simples do Curso de Informática com no mínimo 40 horas (somente para a função de Auxiliar Administrativo);
 - e) Cópia simples do Curso de Informática com no mínimo 120 horas (somente para a função de Oficial Administrativo);
 - f) Cópia simples da declaração/relação de tempo de serviço;
 - g) Cópia simples dos títulos;
 - h) Instrumento procuratório específico com firma reconhecida, se candidato inscrito através de procurador;
 - i) Declaração de não utilização do tempo de serviço de aposentadoria, conforme ANEXO 03;
- J) 01 (UMA) FOTO 3X4 RECENTE;**

5.4. Para fins de prevenção à pandemia gerada pelo COVID-19 (novo coronavírus), buscando diminuir a circulação de pessoas para autenticação de documentos na sede da Prefeitura Municipal, os documentos exigidos no item 5.3 serão entregues em cópias simples, devendo os candidatos classificados apresentarem os documentos originais para autenticação das cópias, conforme estabelecidos nos itens 6.3 e 6.4;

5.5. Não serão aceitas, em hipótese alguma, inscrições por via postal, fac-símile, ou fora do período estabelecido neste Edital;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES
Gabinete do Prefeito

5.6. **Compete ao candidato, a RESPONSABILIDADE PELA ESCOLHA dos títulos a serem apresentados, ASSIM COMO OS DOCUMENTOS de comprovação do pré-requisito;**

5.7. O candidato inscrito por procuração assume total responsabilidade pelas informações prestadas por seu procurador;

5.8. SERÁ INDEFERIDA A INSCRIÇÃO DO CANDIDATO QUE NÃO APRESENTAR TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO ITEM 5.3;

5.9. Somente será permitida uma inscrição por candidato, devendo o candidato escolher para qual função pública irá se inscrever;

5.10. Os candidatos, no ato da inscrição, deverão entregar envelope **IDENTIFICADO E LACRADO** conforme modelo de remetente – ANEXO 02, contendo formulários com tempo de serviço e titulação conforme dispõe este Edital;

5.11. APÓS A ENTREGA DOS ENVELOPES LACRADOS E PROTOCOLIZAÇÃO DA INSCRIÇÃO, NÃO SERÁ PERMITIDA A JUNTADA DE DOCUMENTOS;

5.12. A inscrição é gratuita.

As regras do edital 01/2021 são claras e objetivas, as quais impossibilitam a Comissão qualquer ação interpretativa. Agiria de má-fé a Comissão se assim o fizesse, pois a regra é a forma de dar tratamento isonômico a todos os candidatos.

Defronte da alegação de ter colocado a foto no envelope, e que seu marido presenciou a anexação, salientamos que é responsabilidade do candidato a apresentação dos documentos, em envelope lacrado conforme exige o edital.

Ademais, os trabalhos da Comissão são pautados pelas regras previamente estabelecidas no edital, sendo realizados e visados pelos 03 (três) integrantes que gozam de presunção de boa-fé, veracidade e legitimidade, revestindo o ato administrativo que indeferiu a inscrição de legitimidade. Nesse sentido decidiu o Tribunal de Justiça da Bahia:

(TJ-BA - APL: 00009582820128050138, Relator: Joance Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 06/09/2017)

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NO PRAZO DO EDITAL. INOPERANCIA E FALHAS NO SISTEMA FORNECIDO PELA BANCA EXAMINADORA. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão declaratória de nulidade do ato administrativo que excluiu o autor do concurso e o seu prosseguimento nas fases posteriores do certame. Recurso do autor visa à procedência dos pedidos iniciais. 2 - Concurso Público. O Edital que rege o



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES
Gabinete do Prefeito

concurso público vincula os candidatos inscritos, de forma que devem ser respeitadas as suas disposições. De acordo com a cláusula 12.4 do Edital, na etapa de avaliação de conduta irrepreensível e idoneidade moral, "Será eliminado do concurso o candidato que deixar de apresentar a documentação a ser solicitada. Apesar de os documentos juntados ao processo (conversas via grupo de whatsapp) demonstrarem que vários candidatos enfrentaram dificuldades para fornecer os documentos juntos ao site disponibilizado pela banca examinadora, não são suficientes a justificar a ausência de apresentação de documentos pelo autor. Não há demonstração inequívoca de que o sistema ficou inoperante ou com falhas. 3 - Eliminação de candidato. O autor não comprova a impossibilidade de juntar os documentos exigidos pelo edital ou que tentou, por duas vezes, anexar os documentos na plataforma online disponibilizada. As conversas do grupo de whatsapp relatam a existência de problemas no site nos dias 12 e 13/04/2019 e o próprio autor afirma na inicial que promoveu a juntada dos documentos nos dias 14 e 15/04/2019, de forma que não restou demonstrada a falha no sistema nos dias em que o autor juntou parte dos seus documentos. Inexistente a demonstração de que a responsabilidade pela ausência de apresentação de parte dos documentos se deu por falha da ré, o ato que eliminou o autor do concurso não é irregular. 4 - **Ato administrativo. Presunção de veracidade e legitimidade. O ato administrativo que exclui candidato de concurso público é dotado de presunção de legitimidade.** Se a parte não demonstra que houve irregularidade no sistema de apresentação de documentos ou qualquer outro fato que a impedisse de apresenta-los dentro do prazo do edital, não pode prosperar a pretensão de nulidade do ato que o excluiu do concurso. Sentença que se mantém pelos próprios fundamentos. 5 - Recurso conhecido, mas não provido. Custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% do valor da causa, pelo recorrente vencido. (TJ-DF 07329036620198070016 DF 0732903-66.2019.8.07.0016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 07/11/2019, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/12/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

A Recorrente juntou a foto em momento posterior ao estabelecido no edital, conduta absolutamente vedada conforme dispõe o item **5.11**. Ainda não logrou êxito em demonstrar a ocorrência de qualquer falha da Administração no ato de recebimento de sua documentação.

Ademais, cabe destacar as boas práticas da Comissão de Processo Seletivo Simplificado do Município de Rio Novo do Sul, uma vez que em nenhum dos processos seletivos conduzidos pela Comissão, nunca houve notícias de documentos anexados pelos candidatos e não encontrados. Dessa forma, cabe unicamente a Recorrente fazer provas de suas alegações, pois trata-se de ônus da parte.

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. A PROVA NA AÇÃO MANDAMENTAL DEVE SER PRÉ-CONSTITUÍDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO POR NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Não configura cerceamento de defesa a ausência de intimação da imperante para manifestar-se acerca das informações prestadas pela autoridade coatora e parecer ministerial, para que junte certidão comprobatória de seu direito, pois em sede



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES
Gabinete do Prefeito

mandamental a prova deve ser pré-constituída. Preliminar rejeitada. No mérito, conquanto a impetrante tenha alegado que a não apresentação da documentação exigida pelo edital do certame, dentro do prazo estipulado (16/04/2012), tenha decorrido de aspectos burocráticos da Instituição de Ensino Superior e greve, **em verdade não logrou êxito em comprovar o alegado**. Direito líquido e certo não evidenciado. Sentença que não merece reforma. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJBA Classe: Apelação, Número do Processo: 0000958-28.2012.8.05.0138, Relator (a): Joalice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/09/2017)

Diante do exposto, não sendo evidenciado ato ilegal praticado pela Comissão de Processo Seletivo Simplificado no exame da documentação apresentada pela Recorrente, CONHEÇO do recurso, mantendo incólume a decisão proferida pela COMISSÃO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO que indeferiu a inscrição da Recorrente.

Rio Novo Do Sul (ES), 11 de junho de 2021.

JOCENEI MARCONCINI CASTELARI
Prefeito Municipal